



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008760/91-80  
Recurso n.º : 138.734  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1990  
Recorrente : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão n.º : 103-21.894

**NORMAS PROCESSUAIS – JULGAMENTO** – Em face de competência delegada pela Secretaria da Receita Federal o feito pode merecer julgamento em unidade diversa daquela que de rigor estaria habilitada. E esta transferência é a consequência do acúmulo de procedimentos na unidade de São Paulo.

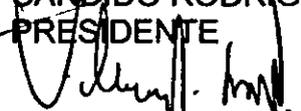
**NORMAS PROCESSUAIS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – Inexiste no processo administrativo a chamada prescrição intercorrente, assim não repercutindo o atraso do julgamento do feito relativamente aos juros de mora.

**CONTRATO DE MÚTUO – CELEBRAÇÃO COM COLIGADA – INSUFICIÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA** – O cálculo a menor da receita de correção monetária nos contratos de mútuo celebrados com coligada justificam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLAVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008760/91-80

Acórdão n.º : 103-21.894

Recurso n.º : 138.734

Recorrente : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ e PIS/Dedução lavrados em consequência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte, que apurou, referentemente aos anos-base de 1985 a 1989, certas infrações caracterizadas pela suposta remessa de recursos sem "forma expressa de contrato" e pela contabilização, no ano de 1988 de "parte da atualização daqueles valores, sendo uma outra parte reconhecida como receita, apenas por ocasião da apuração do lucro real", não se observando o "princípio da uniformidade na escrituração contábil" e os ditames legais para a determinação do lucro real.

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresentou sua impugnação as fls. 28 a 32 e 55 a 61, onde argüiu improcedência dos cálculos que basearam a exigência fiscal.

A r. decisão pluricrática de fls. 70/78, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de manter totalmente o lançamento.

No particular, o veredicto assim se ementou:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990**

**Ementa: MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Para se efetivar o cálculo da correção monetária os saldos dos contratos de mútuo em OTN/BTN em cada exercício devem ser reconvertidos para a unidade monetária vigente, subtraindo-se, então, os valores registrados no exercício imediatamente anterior.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008760/91-80

Acórdão n.º : 103-21.894

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 84/88 onde preliminarmente propugna pela nulidade da decisão de 1ª instância alegando incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. No mérito, reitera suas razões de impugnação.

Foram arrolados bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008760/91-80  
Acórdão n.º : 103-21.894

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens. Assim dele tomo o devido conhecimento, atendidos os pressupostos legais cabíveis.

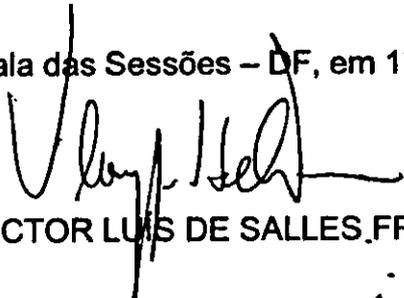
No mérito, a peça recursal formulou contradita a certos aspectos da decisão guerreada, limitando-se a trazer questões periféricas sem qualquer base legal para provocar uma nulidade do feito. Com efeito, não vejo como possam prosperar as arguições de falta de competência do agente fiscal autuante ou da própria incompetência da autoridade guerreada, ou de resto da mora no julgamento da causa com a exclusão de certo período. Sabidamente por determinação da Secretaria da Receita Federal certas competências julgadoras foram transferidas para outras unidades, em face de determinação da Receita Federal e não ocorre no processo administrativo a chamada prescrição intercorrente, de sorte a interferir no cálculo dos juros de mora. Por isso rejeito a prejudicial de nulidade.

Quanto à matéria de fundo, rejeito-a, haja vista que os fundamentos do acórdão guerreado, que integram o presente, bem decidiram a lide.

E neste passo rejeito-as e com os fundamentos do voto que integram o presente, até porque reiterou o sujeito passivo aquilo que disse na impugnação e que foi sabiamente repellido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2005

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE